

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.107-A, DE 2018
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Susta a Resolução Homologatória n. 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron/RO; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 dezembro de 2018, da ANEEL, estabeleceu, em seu Art. 2º, que as tarifas a serem aplicadas pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) seriam reajustadas em média em 25,34%. Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de março de 2019, a Agência decidiu republicar as tarifas da Ceron que constavam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018. Segundo a ANEEL, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela concessionária, cujos efeitos conjugados lograram reduzir o reajuste da Ceron em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

O relator, em seu voto, argumenta que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste de 17,87% a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia seria demasiadamente elevado, dado que o processo em questão, de reajuste tarifário, teria apenas o objetivo de restabelecer o poder de compra da concessionária. Reajustes diferem dos processos de revisão tarifária periódica, uma vez que estes últimos consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária. Desta forma, o argumento apresentado pelo relator é que, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve se basear nos índices oficiais de inflação. Assim, mereceria destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, fora de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Neste ponto, defende o relator do PDC 1.107/2018 que a ANEEL teria exorbitado de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica, prevista no Art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice superior à inflação aplicável aos consumidores da Ceron, o que contrariaria o princípio da proporcionalidade. Assim, seria possível aplicar à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da ANEEL, o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre deputado Rafael Motta, que se debruçou com afinco sobre tema de tão cara relevância para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico do País. Congratulamos também a deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO), que, como autora do projeto, apresentou em sua justificação dados que caracterizam de modo cristalino o setor elétrico no Estado de Rondônia. Todos deram valiosas contribuições para a conquista do objetivo comum, que é o de compreender e avaliar, com maior clareza e objetividade, tema tão complexo e fundamental que é o da gestão da tarifa de energia elétrica no Brasil. Entendemos, contudo, que podemos contribuir substancialmente para a apreciação da proposição, dado que discordamos de alguns aspectos que constituem sua fundamentação.

O argumento de que o reajuste tarifário das empresas do setor elétrico deve se limitar pelo índice inflacionário é equivocado, porquanto ignore a variação dos custos reais e setoriais que estão sendo suportados pelas empresas atuantes no setor elétrico. Notáveis exemplos neste sentido são os custos incorridos com combustíveis para usinas termelétricas e com equipamentos utilizados em subestações que, em sua maioria, são importados. Esses são itens de custo fortemente influenciados pela taxa de câmbio, sendo que o combustível também é afetado pela cotação mundial do petróleo, o que nem sempre é captado e adequadamente refletido no índice de inflação.

O processo de apuração dos custos e despesas que influenciam o nível tarifário a ser praticado pela concessionária não se dá conforme a conveniência da empresa, tampouco por discricionariedade da ANEEL. Trata-se de análise realizada no âmbito de um processo administrativo complexo e detalhado, mas que em sua integralidade é vinculado ao que dispõe a Lei e os regulamentos existentes. No modelo tarifário do setor elétrico, as empresas concessionárias são induzidas a manter custos reduzidos e uma operação eficiente de forma a garantir a modicidade tarifária. Custos que não são devidamente justificados ou são realizados em patamares imprudentes não são repassados à tarifa, o que assegura a modicidade.

A prática de limitar o reajuste das tarifas à inflação geral já foi tentada no passado e resultou na quase falência de diversas concessionárias de serviços públicos nos anos 1990. À época, foram necessários aportes do Tesouro Nacional da ordem de US\$ 26 bilhões (1993) para eliminar a inadimplência intrassetorial e permitir que o setor elétrico pudesse continuar operando. Essa dívida, então assumida pelo Tesouro Nacional – diga-se, o contribuinte brasileiro –, em valores atuais corresponde a aproximadamente US\$ 45 bilhões (equivalentes a R\$ 166 bilhões), ou seja, equivalente a cinco anos de despesas com o programa Bolsa Família. Ademais, recentemente tivemos o exemplo emblemático da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, que empreendeu imenso esforço de negação ao realismo tarifário vigente no País, cujas consequências se fazem sentir até o presente.

Além dos aspectos técnicos, é preciso registrar esforços que foram desenvolvidos por todos os interessados no processo do reajuste tarifário da Ceron. Por exemplo, duas reuniões aconteceram na ANEEL em 21/02/2019, ambas tendo como assunto o reajuste tarifário anual da Ceron de que cuida o PDC em tela. Uma das reuniões contou com o Diretor-Geral da ANEEL e o Governador do Estado de Rondônia, e a segunda contou com a bancada de Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado. Reputamos como louvável a iniciativa das forças políticas de Rondônia de buscarem a ANEEL para o esclarecimento de tão importante fator de bem-estar da sociedade local, e da própria Agência Reguladora, que tem prestado tempestivamente as informações de ordem técnica que lhe são demandadas.

Percebe-se que as alegações do deputado relator carecem de contextualização ante o conjunto de esforços que vêm sendo desenvolvidos há meses pela empresa vencedora do certame de privatização, pela ANEEL, pelo Governo e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Igualmente, vão de encontro aos principais ditames do realismo tarifário que tão arduamente conquistamos no País. Tais constatações tornam frágeis as razões apresentadas em sua justificação. Não menos importante, porém, é a insegurança jurídica e

institucional que resultará da eventual sustação da resolução homologatória da ANEEL. Primeiramente, porque outras unidades da federação se verão encorajadas a seguir pela quebra do paradigma regulatório que vem regendo as tarifas praticadas no País, demandando preços que não se sujeitem ao realismo econômico. Em segundo lugar, este será um recado inequívoco aos investidores que ora se propõem a promover vultosos aportes de capital no Brasil de que, mais uma vez, o País aceita quebrar as regras que ele mesmo estabeleceu no campo da regulação econômica.

A incerteza resultante há de causar baixas em tais investimentos, justamente no momento em que o Brasil mais precisa deste capital. Será majorada a percepção de risco de credores e investidores em alocar recursos no segmento de energia, que é intensivo em capital e cujas tarifas são significativamente afetadas pelo aumento do custo de máquinas, equipamentos e tecnologias. Além disso, ações negociadas em bolsa por concessionárias e por suas *holdings* podem sofrer perdas vertiginosas de valor, sabe-se lá com quais consequências.

É recomendável avaliar a circunstância presente com o pragmatismo que lhe é peculiar. Os agentes econômicos jogam um jogo repetitivo com os legisladores tal que, sendo-lhes imposto um prejuízo inesperado e indevido na rodada presente, serão os consumidores quem experimentarão as consequências desse prejuízo em todas as rodadas futuras. Em outras palavras, a insegurança jurídica que ora se propõe com a sustação da tarifa da Ceron trará prejuízo e sofrimento futuro não só à população de Rondônia, como também dos demais Estados do País.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, com a devida vênia, votamos contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Rafael Motta, e automaticamente, no mérito, voto pela REJEIÇÃO do PDC 1.107/2018 em sua integralidade.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
NOVO / MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Lucas Gonzalez. O parecer do Deputado Rafael Motta passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Cleber Verde, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
1º Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em exame tem o objetivo de sustar a Resolução Homologatória nº 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron).

Em sua justificação, a ilustre autora, Deputada Mariana Carvalho, noticiou que, por meio da resolução mencionada, a Aneel autorizou expressivo aumento nas contas de energia elétrica da população rondoniense, em percentual médio igual a 25,34%, aplicado a partir de 13 de dezembro de 2018. Argumentou que o percentual de reajuste não é razoável, especialmente considerando-se que o Estado abriga as usinas hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, de grande capacidade instalada, e que a inflação acumulada nos últimos dois anos foi de apenas 8,6%.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II - VOTO

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 de dezembro de 2018, da Aneel, estabeleceu, em seu artigo 2º, que as tarifas a serem aplicadas pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A. (Ceron) seriam reajustadas em 25,34%, em média.

Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de março de 2019, a mesma agência reguladora decidiu republicar as tarifas da Ceron que constam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 de dezembro de 2018. Segundo a Aneel, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela empresa concessionária, que tiveram efeitos conjugados que reduziram o reajuste da Ceron em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

Constata-se que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia ainda será demasiadamente elevado, correspondente a 17,87%.

Gostaríamos de salientar que o processo tarifário questionado pelo projeto de decreto legislativo em causa refere-se a reajuste tarifário, cujo objetivo é apenas restabelecer o poder de compra da concessionária, diferentemente dos processos de revisão tarifária periódica, que consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

Portanto, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve ser efetuada por meio dos índices oficiais de inflação. Assim, merece destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, foi de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, resta claro que a Aneel exorbitou de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica prevista no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice muito superior à inflação aplicável aos consumidores da Ceron, contrariando frontalmente o consagrado princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preconiza que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva¹, o que não foi o caso, pois o índice de reajuste original foi mais de seis vezes superior ao índice de inflação.

Cabe mencionar que, de acordo com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se na Alemanha, no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa, tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos², como foi exatamente o caso da resolução contestada pelo PDL em exame.

Assim, aplica-se à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da Aneel, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2018, e conclamamos os nobres pares para nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA

¹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão dos direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 256.